



DECISÃO Nº: 202/2011
PROTOCOLO Nº: 168189/2011-1
PAT N.º: 230/2011- 1ª URT
AUTUADA: CYNARA DISTRIBUIDORA LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.036.967-9
ENDEREÇO: Rua Álvaro Carrilho 38, Galeria Lagoa Seca, Natal /RN

EMENTA – ICMS – Saída de mercadoria sem documentação fiscal revelada pela inexistência do estoque final constante no Informativo Fiscal. Denúncias oferecida em consonância com robusto conjunto probatório oriundo de informações prestadas pela própria impugnante. Infração reconhecida pela defesa, que se limita a suplicar por deduções inviáveis de serem implementadas, porquanto, desprovidas de quaisquer provas válidas. Denúncia que se afiança. Não entrega do Informativo Fiscal referente ao exercício de 2010. Denúncia contra qual não se insurge a defesa. Infração que se ratifica. Inexistem nos autos provas válidas que apontem para o não cometimento das infrações. Processo que preenche aos quesitos e princípios regentes da espécie. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00000230/2011 – 1ª URT, lavrado em 09/08/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos cometeu as seguintes infrações:

Em primeira ocorrência, a autuada teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso XIII c/c Art. 150, III, e Art. 419, VI, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da saída de mercadorias desacompanhada de documento fiscal constatada pela inexistência de Estoque Final informado pelo contribuinte, por ocasião do encerramento de suas atividades comerciais, relativamente às mercadorias sujeitas à tributação normal. Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso III, “d”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

Infringiu ainda o disposto no Art. 150 XVIII c/c Art. 150, XIX e Art. 590, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da não entrega do

Ludensilson Araújo Lopes 1
Julgador Fiscal



Informativo Fiscal referente a Exercício de 2010. Em consonância com esta infringência, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, VII, "a" c/c Art. 133, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa bem como demonstrativos dando conta da origem das ocorrências, além dos respectivos termos de início e término de fiscalização e relatório circunstanciado.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde solicitou às fls. 33 que:

- solicita que seja abatido do valor da base de cálculo do ICMS deste auto, o valor de R\$ 24.401,24, sendo este objeto do Auto de Infração nº 989/98 cujo valor foi pago, porém não foi abatido do ESTOQUE na devida ocasião;

- que seja abatido do valor da base de cálculo do ICMS deste auto, o valor de R\$ 23.673,32 sendo este objeto do CRÉDITO DA GIM;

Diante do exposto, anexou cópia da GIM de 03/2011 e cópia do Auto de Infração nº 989/98.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 38 a 40, alegou que:

- que a empresa em pauta foi atuada em 1998 conforme cópia do auto de infração nº 989/98 constante no PAT 1004/98 fl. 35;

- que o contribuinte teria 30 dias para solicitar a Secretaria de Tributação a regularização do seu Estoque abatendo o valor, e não com praticamente 13 anos depois;

- quanto aos créditos da GIM de abril/2011 não foi possível comprovar a sua veracidade. O contribuinte apresenta no item Outros Créditos nos exercícios anteriores a 2006, valores que não correspondem ao seu movimento econômico;

- que a empresa atuada é devedora do imposto e das multas impostas pela auditoria fiscal tributária realizada em todo o seu teor;

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 31) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, cuida o presente processo da Saída de mercadoria sem documentação fiscal, revelada pela inexistência do estoque final constante no Informativo Fiscal, bem como a não entrega da Guia Informativa Anual (IF), relativamente ao exercício de 2010.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer plenamente o seu direito de defesa, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

Do passeio pelos autos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pelo ilustre autor do feito e pela clareza das infrações denunciadas, chego, por um momento, pensar que a defesa, ora conhecida, é estranha aos fatos, circunstâncias e provas constantes do caderno processual, posto que restou comprovado, com perceptibilidade solar, que as operações reveladas pela farta documentação acostada, perfectibilizaram-se, embora à margem de qualquer documentação ou escrituração fiscal, como determinado pela legislação específica.



A propósito, a própria defesa reconhece que deu saída das mercadorias que dizia constar de seu estoque final, sem a emissão da competente documentação fiscal, prática que, por si só, constitui-se infração à legislação tributária específica.

Objetivando podar o crédito tributário, tenta traçar liame a presente ação fiscal com outra realizada preteritamente, concernente a fatos geradores ocorridos em 1997, onde teria sido detectado pelo fisco a saída e entrada de mercadorias sem documentação fiscal. Absolutamente descabida a pretensão da defesa. Ora, o que se fez com aquela ação ocorrida no milênio passado, foi a regularização das variáveis (saída e entradas), para que a equação resultasse nos estoques informados, e não o inverso. Os estoques finais são grandezas estáticas, oriundas do inventário realizado no último dia de cada exercício, por conseguinte os demais elementos da equação é que se amoldam a ele.

Ademais, como bem salientou o digno autor do feito, na hipótese de haver tal direito, este já havia sido corrido pela ação impiedosa do tempo, vale dizer, pericido, extinto, por conseguinte. Desta forma afasta-se a pretensão da defesa este particular aspecto.

O outro argumento trazido pela defesa, através do qual pretende aproveitar-se de créditos constantes da sua guia informativa mensal – GIM – da competência março de 2011, também não pode prosperar, porquanto, desprovida de qualquer elemento que dê suporte aos números ali constantes, aliás, não se trata de um documento, e sim de uma parte, cujo conteúdo integral é estranho aos autos.

De mais a mais, o ilustre autor do feito ao apreciar o pleito da defesa, já advertia não ser possível se comprovar a veracidade dos créditos, posto que o contribuinte apresenta no item “Outros créditos” Noé exercícios anteriores a 2006, valores que não correspondem ao seu real movimento econômico.

Destarte, as alegativas da defesa, além de não afastar as denúncias contra ela impingidas, contra ela depõem, porquanto, afloram um passado da atuada revelador da sua incapacidade de cumprir com suas obrigações tributárias.

A se privilegiar a pretensão da defesa nesse particular aspecto, era o mesmo que se admitir que alguém pudesse tirar proveito de sua própria torpeza, proposição que, de toda, deve ser repelida.

Quanto à última denúncia, não há que se censurar na ação do fisco, pois os extratos do atuado apontam para tal omissão, que, aliás, em momento algum pela defesa foi negada.

Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que a não emissão de documentos fiscais e conseqüente não recolhimento do imposto, além da não entrega da guia informativa anual, foram admitidos pelo próprio contribuinte, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infringência aos dispositivos legais constantes da inicial.

De resto, observo que as penas sugeridas guardam perfeito liame com as condutas infratoras de que cuida a exordial.



De sorte que, fundamentado nas normas regulamentares, na prova, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da atuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa CYNARA DISTRIBUIDORA LTDA, para impor à atuada a aplicação das penalidades de que cuida a inicial, no valor de R\$ 74.844,46 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 54.973,35 (cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos, perfazendo um montante de R\$ 129.817,81 (cento e vinte e nove mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 27 de Setembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal